

1869

a doação nos bens do seminário Diocesano:
 Segundo: Mas, que subsiste o encargo dos
 dotes dentro das forças actuaes da Doação,
 devendo ser cumpridos pela administração
 do seminário, como subrogado que está em
 todos os direitos e encargos subsistentes da col-
 legiada extincta.

Deus Guarde V^o

J. D. F. C. Martens

Agosto
30N^o 753

Acerca da Representação feita pelo
 Vigário Geral d'Alveiro, sobre a medida
 q^{ue} se deve adoptar, e que evite duvidas por
 parte d'alguns parochos daquelle Diocese,
 relativamente aos livros de registro paro-
 chiaes para serem conferidos.

Suppl^omo S^omo Sr^o Satisfazendo no officio da
 Direcção Geral dos Negocios Ecclesiasticos data-
 do de 10 do corrente mez d'Agosto, e respondido o se-
 quente. O Vigário geral da Diocese d'Alveiro
 em officio de 23 de julho pondera que alguns
 Parochos d'aquelle Diocese deixaram de man-
 dar aos Arcepresbiteros dos respectivos Districtos
 Ecclesiasticos os livros de registro parochial pa-
 ra serem revistos e apurados na forma dos re-
 gulamentos vigentes, fundando aquella omis-
 são em que o Decreto de 19 d'Agosto de 1859,
 pelo qual foi organizado o serviço do registro pa-
 rochial, dispõe no art. 21 que aos Arcepres-
 biteros ou vigários da vara incumba procederá
 quella como em visita annual ás parochias
 da sua circumscripção ecclesiastica, e
 em que sobre semelhante assumpto é omis-
 so o Decreto de 2 d'April de 1862. Esponde
 a questáo o mesmo vigário geral pede que
pela secretaria seja adoptada medida que

consequencia a obrigação, que tem todos os paro-
cos, de submetter a approvaçã dos Arciprestes
ou vigarios da vara, os assentos do registo pa-
rochial de cada anno, sem que os Arcipres-
tes e vigarios da vara sejam obrigados a
menorada visita, pois que sendo gra-
tuitos aquelles officios não é justo, que se-
jam onerados com um foy cargo pesado
pela despesa, e pelo incommodo, ao mesmo
tempo que não é inconveniente se não dá
com relaçã a cada parochia isoladamente.

Dois Decretos tem regulado o serviço do re-
gisto parochial, o Decreto de 19 de Agosto
de 1859, e o de dois de Abril de 1867. O pri-
meiro não deixa duvida sobre a obrigação
que aos vigarios da vara Arciprestes e vi-
garios geras dos diferentes districtos eccle-
siasticos das Dioceses incumbe de em visita ve-
rificar o estado do registo parochial, e a regula-
ridade em que é feito, conferindo todos os livros de
registo do anno anterior, lançando no fim delles
o seu visto, e notando as faltas ou irregularida-
des que encontrarem [art 21]. No Decreto por em
de 1862 em que se acham compiladas as disposições
do anterior, ainda as que não soffrem modi-
ficacão, não se encontra no artº correspondente
expressamente a obrigação dos Arci-
prestes e nem ás parochias verificar e confe-
rir os livros do registo parochial, mas tambem
não se diz, que esse serviço hade ser desempe-
nhado. O artº 20 é o correspondente e ali dis-
põe-se que dentro dos primeiros cinco meses de
cada anno os vigarios das varas ou Arcipres-
tes verificarão o estado do registo parochial e
a regularidade com que é feito, conferindo todos
os livros de registo do anno anterior, notando



as faltas ou irregularidades que inadvertidamente
e lanceadas antes e sem despacho d'a-
pprovação o reprovação. No Relatório dis-
se que as principais disposições do Decre-
to de 1859 são conservadas, mas que ficou
assim reunidas p'um só corpo no presente
Decreto. Em vista d'ista declaração que se
encontra no relatório parece que o Decreto
de 62 substituiu completamente o anterior,
mas para defeito assim o fazer seria mis-
ter que nelle se não inadvertissem omissões,
que não se davam no Decreto de 1859, por-
que nesse caso como fonte para a interpretação
deve recorrer-se ao primeiro Decreto.

Salvo se quizesse com a omissão notada dei-
xar livre a obrigação d'aquelle serviço. Nes-
te caso é nas disposições do proprio Decreto de
1862 que tem de ir buscar-se a razão de devi-
dir desde que se levante questão, e sendo o exame
e conferencia, e o despacho de aprovação nos ter-
mos do Art 20, obrigações que incumbem ao exco-
piste et cetera. é certo que deve elle ir conferir-
os ás parochias e para isso lhe é espaçado o prazo
de dois meses que era pelo Decreto de 1859 a 5 meses
que é pelo Decreto de 1862. Para que o contrario
fosse intendido seria necessario disposição ex-
pressa. Creio que nem de baixo das considera-
ções de administração, nem das canonicas
se deveria regularmente estabelecer outro pre-
cetto. O registo parochial, em quanto não for
organizado o registo civil, mandando estabele-
cer no código civil, mas que encontra serias
difficultades praticas na organização actual
do pessoal administrativo, supprime e hade su-
primir por muito tempo para todos os effeitos o
registo civil; é pois um um serviço conjunctamente

eclesiástico e civil. A correição de serviços semelhantes na administração civil não se faz por meio remessa de livros, mas pela visita daquelles a quem a fiscalização incumbi; e o que se pratica na correição do notariado (A. R. J. 548, 564 e 110). O mesmo succede nos outros serviços. Sendo assim, não ha razão para que n'um assumpto tão importante debaixo das relações ecclesiasticas e civis, se altere aquelle principio, sendo afastados dos respectivos cartuchos a que pertencem, os livros que pela disposição dos citados Decretos, pelas constituições Novecenas devem ser conservados no archivo da Parochia. Dos livros de registro só o duplicado deve sair do archivo da parochia para o archivo da camara ecclesiastica, donde tambem não deve ser tirado. A remessa dos dois exemplares dos livros de registro para casa dos Arciprestes etcetera, seria um meio aberto para novas irregularidades, e tornaria sumoamente facil o extravio, ou o roubo, quando isso interessasse a quem; e o que por todos os meios convenha prevenir. Canonicamente nada ha que se opponha a semelhante pratica, ao contrario a pratica opposita seria verdadeiro desvio dos principios ecclesiasticos sobre este assumpto privativo. Uma das principais obrigações dos vigarios geraes das diferentes Arcidioceses de administração ecclesiastica de cada Diocese, e no foro externo a visita, e a inspecção a circumscriptão que lhes pertence. São os antigos officios de que falta o corpo de Direito canonico; d'elles se dizia no 1.º concilio de Spaltrão (1215)
potentes in opere et sermone, qui plures sibi commissos vice ipsorum sollicitè visitantes. No mesmo caso estam os vigarios foraneos, antiquissimos na Igreja do occidente. Vigarios dos Bispos exercem as suas attribuições na

parte que é delegada para a boa administração da Igreja e dessa entoa sem contestação a inspecção dos serviços parochiaes. Finalmente quem conhece a vida dos campos e sabe as frequenas circumscripções dos arciprestados e vigarios, não pode, descobrir tão grandes difficuldades na visita, ás Parochias, como se affiguaram ao vigario geral d'otouro, tanto mais quanto é certo que aquelles vigarios, dos Distritos pertence e incumbem inspecionar e visitar as parochias das suas circumscripções, sem o que não poderiam bem desempenhar-se, dos encargos canonicos que lhes pertencem pelo seu cargo.

Tão pouco se pode dizer que o cargo de vigario geral ou o Arcipreste é absolutamente gratuito, por quanto pertencem-lhe emolumentos mais ou menos valiosos, conforme a importancia da circumscripção ecclesiastica. Havendo porem impossibilidade da visita, por qualquer motivo, pode entoa authorizar-se que sejam mandados os livros, aos vigarios que se mostrarem impossibilitados, por que sendo a inspecção dos registos um acto necessario de administração a que tem de proceder-se, o que nesse caso é mister imprerivelmente é fazer cumprir o preccito principal, e absolutamente preciso para a regularidade do serviço; e esta a regra geral que domina e dirige a pratica de todos os serviços publicos da administração.

D. G. H.

J. B. J. F. C. Martins

